



ACÓRDÃO Nº 11.518  
(21/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000	
AGRAVANTE	JOÃO LUIZ ROCHA
ADVOGADO	LUCIANO GUIMARÃES MATA ó OAB/AL 4.693
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE	FRANCISCO HOLANDA COSTA
ADVOGADOS	HERMANN DE ALMEIDA MELO ó OAB/AL 6.043 EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS ó OAB/DF 26.180 RICARDO LUCAS ALBUQUERQUE RODRIGUES ó OAB/AL 12.929 EVERALDO GOMES LIRA JUNIOR ó OAB/AL 7.662
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ó AIJE. RITO DO ART. 22 DA LC Nº 64/90. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO IMEDIATA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO. DESENTRANHAMENTO. INDEFERIMENTO. SOLICITAÇÃO ALTERNATIVA. REALIZAÇÃO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA VERDADE REAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC no 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando à efetiva prestação jurisdicional. (REspe nº 25. 999/SP, Rel. Mm. José Delgado, DJ de 20.10.2006);
2. Nos termos da jurisprudência consolidada do TSE, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* da sentença que julgar a causa;
3. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto não deve a Corte dele conhecer;
4. Agravo regimental não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de março do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Presidente

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Corregedor Regional Eleitoral ó Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000	
AGRAVANTE	JOÃO LUIZ ROCHA
ADVOGADO	LUCIANO GUIMARÃES MATA ó OAB/AL 4.693
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE	FRANCISCO HOLANDA COSTA
ADVOGADOS	HERMANN DE ALMEIDA MELO ó OAB/AL 6.043 EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS ó OAB/DF 26.180 RICARDO LUCAS ALBUQUERQUE RODRIGUES ó OAB/AL 12.929 EVERALDO GOMES LIRA JUNIOR ó OAB/AL 7.662
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

## RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Corte Regional o agravo regimental interposto por João Luiz Rocha (fls. 829/844) em face da decisão de fls. 794/796 deste relator que deferiu



a juntada de algumas imagens impressas apresentadas pelo agravado/investigante às fls. 769/778, bem como indeferiu a submissão dessas imagens à perícia técnica.

Argumentou o agravante/investigado que este relator autorizou a juntada extemporânea, preclusa e de documentos ão novosõ pelo agravado/investigante, em suposta afronta ao dispositivo 397 do CPC/1973. Sustenta, ainda, que o indeferimento de seu pleito alternativo para submeter essas imagens impressas à realização de perícia técnica, cercearia seu direito de ampla defesa. Desse modo, requereu a reconsideração ou reforma da decisão de fls. 794/796.

Em contrarrazões (fls. 860/864), o Ministério Público Eleitoral assentou que prejuízo nenhum houve ao investigado em decorrência da juntada da documentação, uma vez que teve acesso amplo à prova logo depois de sua juntada, e ainda porque essas imagens nada inovaram, apenas reproduziram imagens já constantes dos autos desde a exordial.

Sustentou que a juntada das mídias e das imagens se deu no momento oportuno, dentro da fase própria de produção de provas, antes do encerramento da fase instrutória, e que essa documentação veio, apenas, como meio de enriquecer o acervo probatório contido nos autos, como forma de viabilizar a decisão mais justa para o caso concreto. Destacou ainda que o próprio regramento da AIJE prevê que, após a oitiva das testemunhas, o relator poderá determinar diligências, *ex officio* ou a requerimento das partes, como forma de privilegiar a busca da verdade e a justiça da decisão, sendo tal medida autorizada pelo art. 22, VI, da LC 64/90.

Sustentou, por fim, que a decisão que indeferiu a submissão das imagens à prova pericial foi acertada uma vez que o pedido foi feito de maneira totalmente genérico e sem indicar as razões que o respaldariam, além de não haver menção alguma a ponto ou circunstância que especificamente despertasse a suspeita de manipulação das imagens apresentadas. Ao final pugnou pela negativa de provimento do recurso, com manutenção da decisão recorrida.

O assistente simples do investigante, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 849/856) sustentando que as decisões interlocutórias proferidas em AIJE são



irrecorríveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, e devem ser objetadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Salientou que a interposição do agravo representou típico caso de procrastinação do feito, haja vista que o agravante reconheceu, nas duas oportunidades em que falou nos autos acerca das imagens em questão, tratar-se de reprodução do acervo já existente desde a inicial e, inclusive, admitiu seu enfrentamento na contestação, a afastar alegação do agravante de supressão da ampla defesa.

Destacou ainda que não há que se falar em extemporaneidade da produção de provas por parte do investigante e muito menos em preclusão, uma vez que o art. 22, inciso VI, da LC nº 64/90, permite tanto a produção de prova de ofício pelo magistrado, quanto a possibilidade da determinação, também de ofício, da produção de provas. Aduziu, por fim, que o agravante não requereu a realização de perícia, apenas limitou-se a pleitear a reconsideração da decisão vergastada para reformá-la e deferir o desentranhamento das imagens ou submissão do recurso ao descortino do plenário.

Ademais, reiterou o exposto pelo Ministério Público Eleitoral e requereu o não conhecimento do recurso em razão da irrecorribilidade da decisão interlocutória proferida em AIJE; a não reconsideração da decisão agravada, haja vista a retidão e embasamento legal com a qual foi proferida; e que esta Corte negue provimento ao recurso.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES (relator): Senhores Desembargadores, cuida-se de agravo regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ó AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000 interposto pelo investigado João Luiz Rocha, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual em Alagoas nas Eleições de 2014, contra decisão interlocutória de minha lavra (fls. 794/796), que tem por objetivo, em essência, a reconsideração da referida decisão, a qual transcrevo logo abaixo:

### DECISÃO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ó AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra João Luiz Rocha, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual em Alagoas nas Eleições de 2014.

O investigador, por intermédio da petição nº 14.701/2015, solicitou a juntada aos autos de arquivo de mídia, contendo algumas imagens que foram impressas, retiradas do *Instagram* do cantor Jonas Maciel, com anotações feitas pelo cantor, as quais remeteriam diretamente à campanha eleitoral do investigado (fls. 769-778).

O investigado manifestou-se acerca da prova juntada pelo investigador (fls. 782-786) sustentando que a juntada de tais documentos é extemporânea e estaria preclusa, pois deveriam ter sido juntados com a inicial. Ademais, por entender que não se tratam de fotos novas, defendeu que não deveriam ser inseridos nessa fase processual, a teor do art. 397, do CPC. Por fim, pugnou que as imagens juntadas sejam submetidas à análise técnica para assegurar se foram obtidas de mídia social do cantor Jonas Maciel.

O assistente simples do investigador, por sua vez, manifestou-se às fls. 790-792 concordando com a juntada das imagens, sobretudo pelo fato de já existir material semelhante nos autos, assim como refutou a suposta preclusão levantada pelo investigado, ao argumento de que por se tratar de AIJE, em que se prima pela investigação dos fatos, desde que garantido o contraditório, não haveria prejuízo à parte contrária. Outrossim, sustentou que não haveria motivo para submeter as imagens à análise técnica, pois se tratam de fotos que se assemelham com as juntadas com a inicial.

Em relação à documentação que acompanha a petição nº 14.701/2015, devo registrar, de logo, que não há que se falar em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve alteração da causa de pedir e/ou do pedido, isto é, os limites delineados na ação proposta não foram afetados.

Como bem destaca o próprio investigado, o material apresentado, na prática, repete o acervo de provas que instrui a peça inicial, que, inclusive, já foi



objeto de enfrentamento na contestação. Além disso, o réu exerceu, de maneira efetiva, a ampla defesa e o contraditório a respeito da documentação acostada às fls. 769-778.

Ressalte-se que o direito de defesa foi plenamente assegurado, pois teve o investigado a oportunidade de produzir as provas que entendeu necessárias, e de se contrapor, como já o fez, àquelas apresentadas pelo investigador durante a fase de instrução deste processo.

Veja-se, ademais, que o art. 22, inciso VI, da LC nº 64/90 autoriza o julgador a produzir prova de ofício, ou seja, sem a intervenção das partes, bem como, também de ofício, facultar-lhe a determinação de provas necessárias à instrução do processo, ou indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC).

Ora, se este magistrado, a título de produção de provas, pode imprimir e fazer juntar aos autos imagens constantes dos arquivos de mídias já acostados, dentre os quais é possível encontrar, sem sobra de dúvidas, as mesmas imagens colacionadas pelo investigador às fls. 769/778, não vislumbro, dessa forma, nenhum prejuízo ao investigado, a juntada da documentação apresentada pelo investigador.

É possível observar clara identidade entre as imagens ora acostadas pelo investigador às fls. 770-777 com algumas imagens já juntadas com a inicial às fls. 12-36. Mostram-se as mesmas imagens, ora reduzidas, com enfoque nos comentários existentes abaixo da foto, outrora ampliadas, com destaque apenas para a imagem, mas, ainda assim, as mesmas imagens, não há dúvida.

Portanto, defiro a juntada da documentação de fls. 769 a 778.

Por fim, julgo que deferir a realização de prova pericial, somente reclamada nesse momento processual, em fase final de produção de provas, é providência totalmente despicienda para a solução da demanda, até porque sequer houve a real demonstração de sua necessidade.

Não bastasse isso, nesta demanda não se está a apurar eventual manipulação, montagem das imagens impressas colacionadas aos autos, muito pelo contrário, não há um único questionamento quanto à veracidade das imagens obtidas nas mídias sociais do investigado ou do cantor Jonas Maciel, portanto, todas foram tidas por autênticas.

Assim, concretamente, em face da ausência de qualquer prejuízo às partes e ao regular andamento processual, não se justifica o acatamento da submissão das imagens à análise técnica.

No caso, julgo que deve ser aplicado o entendimento do TSE consubstanciado no aresto abaixo:

Ementa:  
RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE  
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)  
COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR  
Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO).

(...).

(..).

2. Sendo a prova pericial prescindível para o deslinde do caso, não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Precedente: REspe nº 21.421/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2004. (...). (TSE - Recurso Ordinário



nº 1453/PA, de 25/02/2010, Rel. Min. FELIX FISCHER,  
DJE de 05/04/2010, pág. 207-209).

Até porque, a teor do art. 131 do CPC, este magistrado apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, com indicação, na sentença, dos motivos que formaram o meu convencimento.

Verifico, analisando os autos, que não há outros requerimentos específicos de prova.

Dessa forma, por entender que o feito já se encontra devidamente instruído, ou seja, maduro para julgamento, dou por encerrada a fase de dilação probatória, e determino a intimação do Ministério Público, com vistas dos autos, e de seu assistente, por meio de seus advogados, para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 02 (dois) dias (art. 22, X, da LC nº 64/90).

Encerrado o prazo acima, determino a intimação do investigado, através de seu(s) advogado(s), para apresentar suas razões finais, em igual prazo.

Publique-se. Intime-se.

Maceió/AL, 16 de novembro de 2015.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES  
Relator

O agravante/investigado se insurge contra a referida decisão interlocutória e lastreia sua pretensão nos artigos 124 e 125 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas ó TRE/AL. *Verbis*:

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 125. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, participando da votação.

Desse modo, requereu a reconsideração ou reforma da decisão de fls. 794/796.

De pronto, forte nas razões que lastrearam minha decisão e porque convicto do acerto e justeza da tese defendida, declaro que mantenho minha decisão em todos os



seus termos e deixo de exercer a faculdade conferida ao relator de reconsiderar a decisão atacada. E, assim, a submeto à confirmação pela Corte.

Na espécie, a decisão que originou este recurso ó deferindo a juntada de provas e afastando a realização de perícia técnica, para determinar o prosseguimento do processo ó tem natureza interlocutória e foi proferida em ação cujo procedimento é regido pela Lei Complementar nº 64/90.

De acordo com a jurisprudência pacífica e sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral ó TSE, essa decisão é irrecorrível isoladamente. Isso porque a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata, pois pode ser impugnada no momento da interposição de recurso da sentença definitiva de mérito.

Por pertinente, cito alguns julgados: AgR-AI 11.384/IMG, Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 19/5/2010; AgR-REspe 35.676/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 2/12/2009; e AgR-AI 52814/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 23/6/2015.

Assim como transcrevo trechos de outros, *verbis*:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RITO DO ART. 22 DA LC Nº 64190. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO IMEDIATA.

(...)

**3. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC no 64190, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando à efetiva prestação jurisdicional.**

4. Recurso especial não provido. (REspe nº 25. 999/SP, Rel. Mm. José Delgado, DJ de 20.10.2006). (Destaques acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. ACÓRDÃO REGIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

**1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são**



**irrecorríveis e eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo.** [í ] (AgR-AI 24-82/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/10/2014). (Destques acrescidos).

A tese esposada nos precedentes citados e sustentada no presente voto é a de que as decisões interlocutórias proferidas nas ações que seguem o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, por não se sujeitarem à preclusão e não possuírem caráter definitivo, são irrecorríveis em separado, de forma que as questões nelas versadas deverão ser examinadas no momento da decisão final do processo e eventuais inconformismos impugnados por ocasião da interposição de recurso da sentença definitiva de mérito.

Por essa razão, JULGO que o recurso não merece prosperar, razão pela qual voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Agravo Regimental.

Por fim, em face da manutenção da decisão combatida, fica o investigado intimado, por meio de seus advogados, para que apresente, desejando, alegações finais, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 22, X, da LC nº 64/90, a contar da publicação deste julgamento no DEJEAL.

É assim que voto.

Maceió/AL, 21 de março de 2016.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Corregedor Regional Eleitoral ó Relator



## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2241-93.2014.6.02.0000  
Prot. 25.064/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 21/03/2016 (SESSÃO Nº 22/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do agravo regimental interposto, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.518, de 21/3/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de março de 2016.

Luciano Apel  
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

## **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11.518 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 54, em 28/3/2016, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 28/03/2016.

Luciano Apel